

Dei
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

ARBITRAGEM DOS SERVIÇOS MÍNIMOS

Nº Processo: 13/2015/DRCT- ASM

Conflito: Arbitragem para definição de serviços mínimos.

Assunto: Definição de serviços mínimos na sequência do aviso prévio de greve decretada pelo Sindicato Nacional do Corpo da Guarda Prisional (SNCGP) para o período compreendido entre as 00h00 do dia 20 de junho e as 23h59m do dia 21 de junho de 2015.

ACÓRDÃO

I – Os factos

1. O Sindicato Nacional do Corpo da Guarda Prisional (SNCGP) dirigiu às entidades competentes um aviso prévio relativo à greve decretada para o período compreendido entre as 00h00 do dia 20 de junho e as 23h59m do dia 21 de junho de 2015.
2. O aviso prévio referido contém, como proposta de serviços mínimos, os previstos no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 3/2014, de 3 de janeiro.
3. Em face do aviso prévio, e não havendo acordo quanto à referida proposta, realizou-se, no dia 5 de junho de 2015, uma reunião na Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP), com vista à definição dos serviços mínimos para a greve em referência.
Como não foi possível firmar um acordo integral, veio entretanto a DGRSP solicitar a intervenção da DGAEP.
4. Assim, e em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, realizou-se na DGAEP, no dia 9 de junho de 2015, uma reunião com vista à negociação de um acordo de serviços mínimos para a greve em referência.

No decurso de tal reunião, as partes não lograram chegar a acordo.

5. Atentas as posições das partes não foi possível obter um acordo, pelo que foi promovida a formação deste Colégio Arbitral, que ficou assim constituído:

Árbitro Presidente: José Norberto de Melo Baeta de Queiroz

Árbitro Representante dos Trabalhadores: Emílio Augusto Simão Ricon Peres

Árbitro Representante dos Empregadores Públicos: António Raúl da Costa Torres Capaz Coelho

6. Por ofícios (via comunicação eletrónica) datados de 9 de junho de 2015, foram as partes notificadas, em nome do Presidente do Colégio Arbitral, para a audição prevista no n.º 2 do artigo 402.º da LTFP.

7. As partes pronunciaram-se nos termos que, em síntese, se enunciam:

7.1. A DGRSP vem defender a estabilização dos serviços mínimos porquanto a presente greve se insere num período mais alargado de greves sucessivas declaradas pelo SNCGP e, nessa medida, advoga manutenção do decidido no âmbito do processo 1/2015/DRCT-ASM e reiterado nos processos 4/2015/DRCT-ASM e 10/2015/DRCT-ASM, ou seja, de que durante o fim-de-semana seja assegurada uma visita de familiares diretos ou das pessoas indicadas pelo recluso aquando da sua admissão, caso essas mesmas pessoas não tenham feito a visita durante a semana; quanto aos meios, no seu entender, deverão manter-se os habitualmente escalados para o fim-de-semana.

7.2. O Sindicato discorda da realização de visitas durante o fim-de-semana e argumenta que podem ser permitidas mais visitas durante a semana para compensar as que não se realizem durante o fim-de-semana; quanto aos meios, defende a manutenção do efetivo habitualmente escalado para os períodos de não greve.

II - Apreciação e fundamentação

A greve de que tratamos está anunciada para ter lugar entre as 0 horas do dia 20 de Junho e as 23 horas e 59 minutos do dia 21 seguinte. Trata-se, respectivamente, de sábado e domingo.

Abrange todo o trabalho dos elementos do Corpo da Guarda Prisional e todos os locais aonde tem lugar a sua prestação.

O desacordo das partes abrange só os serviços mínimos a assegurar, não estando em causa o efetivo de pessoal necessário, já que quer o SNCGP quer a DGRSP estão de acordo em que deve ser escalado o pessoal habitualmente ao serviço nos dias não úteis, como consta das respetivas alegações apresentadas no processo.

O Sindicato entende que os serviços mínimos devem ser os enumerados no artigo 15º do decreto-lei nº 3/2014, e não mais do que isso.

Defende que, habitualmente, já são facilitadas aos reclusos mais visitas do que aquelas que a lei impõe; que o direito a visitas é dos reclusos e não dos familiares e amigos; que tanto monta que as visitas tenham lugar ao fim de semana como em dias úteis; acentua enfaticamente razões de segurança – estas para defender a não redução do efectivo habitual, o que, como antes disse, não está em causa no presente processo -, e disto retira, aparentemente, que não deve haver visitas durante o fim de semana da greve.

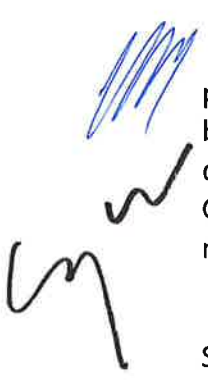
A DGRSP, por seu turno, defende que não há razão nem conveniência em que os serviços mínimos variem de greve para greve, estranhando que a estrutura sindical não aceite, para esta greve, os serviços que acordou para recentes greves anteriores; diz que o artigo 15º do decreto-lei nº 3/2014 é uma norma programática, sendo os serviços mínimos nele referidos meramente exemplificativos; salienta a necessidade de preservar as relações familiares e sociais dos reclusos; e argumenta com a necessidade de estabilização dos serviços mínimos face à multiplicidade de greves que nos últimos tempos têm ocorrido.

Devem, pois, ser fixados os mesmos serviços mínimos das decisões arbitrais que indica, designadamente, as proferidas nos processos nºs 1/2015, 4/2015 e 10/2015, de 25 de Fevereiro, 24 de Março e 12 de Maio, respectivamente.

Sobre o direito à greve dos trabalhadores prisionais e o seu balanço face aos direitos dos reclusos que configuram necessidades sociais impreteríveis há já abundante jurisprudência que, por sobejamente conhecida, não é necessário reeditar aqui.

A preocupação maior, deste, como dos outros Colégios arbitrais, tem sido encontrar um equilíbrio que não sacrifique o direito dos grevistas mais do que o indispensável para garantir os direitos da população prisional que se consideram de igual relevo constitucional. Sempre lembrando que as necessidades sociais impreteríveis dos reclusos, que delas não podem ficar privados pelo tempo da(s) greve(s), confinados que estão ao espaço prisional, privados da sua liberdade, e por isso dependentes dos serviços que lhes são proporcionados, não são susceptíveis de auto-satisfação, nem podem ser supridas por meios que não os prestados pelo pessoal prisional.

Os Colégios Arbitrais têm, também, considerado que o artigo 15º do decreto-lei nº 3/2014, de 9 de Janeiro, ao enumerar vários serviços mínimos, não faz senão fixar os *mínimos dos mínimos*, ou seja, aqueles serviços que o legislador, geral e abstractamente, pôde desde logo vislumbrar como absolutamente essenciais. Mas, precisamente porque a lei é geral e abstracta, a sua aplicação em concreto implica várias ponderações, nomeadamente, as circunstâncias de cada caso, e a pormenorização que não cabe na norma mas se impõe aquando dessa aplicação. Aliás,



para concluir que o falado artigo 15º não tem nem pretende ter carácter exaustivo bastaria atentar no uso que o legislador fez do advérbio «nomeadamente». A novidade desta norma está, sobretudo, em prescrever que, no caso de greve do Corpo da Guarda Prisional, há *sempre* lugar ao estabelecimento de serviços mínimos – coisa que não é fatal nas greves de outros trabalhadores.

Sabendo-se, pelo exposto, quais são as necessidades sociais impreteríveis que há que salvaguardar, podemos partir já para o exame do concreto caso desta greve.

Para tanto, convém repetir que os serviços mínimos visam a satisfação das necessidades sociais impreteríveis da população prisional, as quais não têm natureza variável, antes são constantes, ainda que possam, de acordo com as circunstâncias concretas, apresentar-se com maior ou menor grau de premência. Por exemplo, se o direito ao ensino constitui uma necessidade social impreterível, como os colégios arbitrais têm, maioritariamente, entendido, ele pode merecer especial atenção numa época de exames, em que a que a satisfação da necessidade não é adiável, já que a falta do discente a uma prova pode comprometer o êxito de um ano escolar – resultado que não tem a mera falta a uma unidade lectiva.

Daí que se considere que os serviços mínimos, no âmbito dos estabelecimentos prisionais, não devem variar mais do que imponham as circunstâncias particulares de cada greve.

Vem-se entendendo, também, que é de atender ao período de duração da greve, desde logo porque há necessidades que toleram o adiamento da sua satisfação por um curto período de tempo, mas não por um alargado prazo.

A este propósito, importa atentar em que, se é verdade que a greve ora em apreço não dura mais do que dois dias, verdade é, também, que ela se insere num período temporal em que outras greves, sucessivas ou quase, se têm verificado. Ocorreram greves nos dias 2 de março a 1 de abril; 24 a 25 de março; 23 a 25 de abril; 27 de abril a 1 de maio; 4 a 7 de maio; 12, 13 e 14 de maio; 16 a 18 de maio; 23 a 25 de maio; 17 a 19 de junho e 22 a 24 de junho.

É de considerar, quanto às visitas – ponto particularmente tratado na posição fundamentada do sindicato –, que elas não são só, no que toca aos familiares, um direito fundamental dos presos, mas também dos visitantes. É que, nos termos do artigo 67º n1 da CRP, «A família, como elemento fundamental da sociedade, tem direito à protecção da sociedade e do Estado e à efectivação de todas as condições que permitam a realização pessoal dos seus membros». Ora, entre essas condições está, seguramente, possibilitar o convívio familiar, que já é, pela situação de recluso, sujeito a forte constrição.

Por outro lado, e ainda a este respeito, deve notar-se que os familiares e outros visitantes dos reclusos podem ter, e frequentemente terão, obrigações laborais,

escolares e outras que não lhes possibilitam deslocar-se aos estabelecimentos prisionais nos dias úteis.

Daí a preocupação dos colégios arbitrais ao estabelecer, por diversas vezes, que no âmbito dos serviços mínimos cabe assegurar, durante o fim de semana, uma visita de familiares directos ou das pessoas indicadas pelo recluso aquando da sua admissão, caso essas mesmas pessoas não tenham feito visita durante a semana.

Despicienda não é, por último, a conhecida circunstância de o Corpo da Guarda Prisional estar fortemente desfalcado, o que decerto não facilita a prestação dos serviços mínimos, nem beneficia a segurança.

Mas esta circunstância não pode fazer com que se deixem de satisfazer as necessidades sociais impreteríveis dos reclusos. E as questões de segurança, seguramente preocupantes, não são exclusivas dos períodos de greve, nem podem ser resolvidas no âmbito deste processo.

Em súmula, nem a argumentação das partes, nem as circunstâncias particulares desta greve, nos levam a divergir daquela que tem sido a orientação última e dos Colégios Arbitrais.

III – Decisão

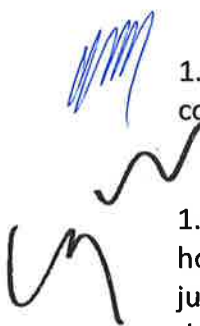
Assim, considerando tudo quanto ficou dito; os anteriores acordos celebrados entre as partes; a jurisprudência dos vários Colégios Arbitrais que tem intervindo na matéria; as circunstâncias da greve; os (escassos) elementos de facto e as razões aduzidas pelas partes, na reunião de promoção de acordo e na audição neste processo; e a experiência colhida nas greves anteriores,

o Colégio Arbitral previsto no n.º 1 do artigo 400.º da LTFP e constituído nos termos do n.º 2 do mesmo preceito, decide fixar os seguintes serviços mínimos:

1 - Nos estabelecimentos prisionais:

1.1 – Todos os serviços previstos no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 3/2014, de 9 de janeiro.

1.2 – Transferências de reclusos por razões de segurança; e de e para fora do território nacional, desde que determinadas por despacho fundamentado do Diretor-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais.



1.3 – Acompanhamento e apresentação dos detidos e reclusos ao juiz ou tribunal competente no âmbito de processo de habeas corpus.

1.4 – Acompanhamento e apresentação dos detidos a tribunal para, no prazo de 48 horas, serem submetidos a julgamento sob forma sumária ou para serem presentes ao juiz competente para primeiro interrogatório judicial ou para aplicação ou reapreciação de uma medida de coação.

1.5 – Acompanhamento e apresentação de reclusos às audições de reporte aos artigos 176.º (liberdade condicional), 158.º, n.º 4 (liberdade para prova, nos casos em que o internado detém capacidade para prestar declarações), 188.º, n.º 6 (adaptação à liberdade condicional), 218.º, n.º 2 (modificação da execução da pena, se tal for em concreto determinado) e 205.º, n.º 2 (impugnação, se tal for em concreto determinado) processos esses de natureza urgente na determinação do artigo 151.º, todos do CEP.

As situações acima elencadas devem ser previamente reportadas à comissão sindical.

1.6 - Assegurar as licenças de saída jurisdicionais concedidas pelo TEP, as licenças de saída de curta duração e as licenças de saída especiais (artigos 79.º, 80.º e 82.º da Lei n.º 115/09, de 12/10).

1.7 - Receber no EP os reclusos que regressem do exterior de licenças de saída, de deslocações a tribunal ou em RAE.

1.8 - Cumprir os mandados de soltura.

1.9 - Receber, nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 3º do Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais, quem se apresente num EP declarando ter cometido um crime ou ter contra si ordem de prisão.

1.10 - Receber presos com base em decisão judicial, quando acompanhados por autoridade judicial.

1.11- Assegurar a entrada de viaturas nos EP em situação de comprovada urgência, nomeadamente ambulâncias, transporte de géneros alimentícios e recolha de lixo.

1.12 - Assegurar a entrada de viaturas oficiais de membros do Governo, Magistrados, Deputados, Diretor-Geral da Reinserção e Serviços Prisionais, do pessoal dirigente dos serviços, do Diretor do estabelecimento prisional, do SAI, em situações de diligência urgente, quando haja perigo de perda ou destruição de prova, e de membros da

amnistia internacional.

1.13 – Apresentar os reclusos ao Diretor do EP e ao Chefe de Guardas por razões de segurança, ordem e disciplina, bem como ao SAI nas situações tipificadas na alínea anterior.

1.14 - Assegurar duas horas de recreio a céu aberto ou no mínimo uma hora, nos casos em que estiver em causa a segurança, bem como a abertura das celas para o fornecimento de alimentação, assistência médica e medicamentosa.

1.15 - Assegurar a abertura das portas de pavilhões ou alas para efeitos de telefonemas e consultas, urgentes.

1.16 - Assegurar o encerramento geral noturno dos reclusos.

1.17 – Assegurar a vigilância dos reclusos.

1.18 – Garantir a segurança das instalações prisionais e dos serviços.

1.19 - A chefia dos efetivos que estiverem de serviço.


1.20 - Assegurar:

a) As necessidades de alimentação, higiene e assistência médica e medicamentosa aos reclusos, garantindo os procedimentos necessários à condução dos reclusos afetos às cozinhas para realização das tarefas de que se encontram diariamente incumbidos e conforme os acordos existentes com as entidades fornecedoras de refeições, caso existam.

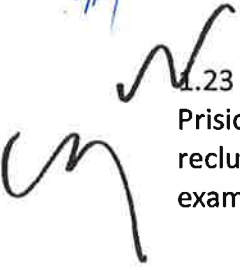
b) O acompanhamento por dois guardas dos reclusos que, em ambulância dos bombeiros ou emergência médica, tenham que se deslocar a tratamentos programados e inadiáveis de doenças crónicas.

1.21 - Assegurar a efetivação do fornecimento da alimentação aos animais existentes nas explorações agrícolas, bem como a ordenha, permitindo a entrada diária dos meios necessários ao transporte do leite.

1.22 – Assegurar que a comunicação com advogado tenha lugar no período de greve, desde que o carácter urgente e o prejuízo que o adiamento da comunicação acarreta para o cabal exercício do patrocínio forense sejam sumariamente invocados, ainda que



verbalmente, pelo advogado.



1.23 - Assegurar a realização do trabalho no interior e no exterior do Estabelecimento Prisional (EP), ensino e formação profissional bem como assegurar a deslocação dos reclusos para a realização de trabalho e para a frequência de aulas, comparência a exames e formação profissional.

1.24 – Assegurar a realização de deslocação para estabelecimentos de saúde.

O transporte dos reclusos para tratamentos programados e inadiáveis de doenças crónicas deve realizar-se em carro celular, salvo indicação médica em contrário.

1.25 – Assegurar a realização dos julgamentos em que possa estar em causa a perda de prova, o excesso de prisão preventiva, a liberdade ou a alteração da medida de coação, quando declarado pelo Tribunal.

1.26 – Assegurar a entrada e saída de trabalhadores nos EP's e a distribuição da correspondência oficial.

2 – Nos Serviços Centrais, garantir:

2.1 - A segurança do edifício do Torel, bem como a entrada de viaturas oficiais e dos trabalhadores da DGRSP.

2.2 - O transporte do Diretor-Geral.

2.3 - O envio e entrega de todas as comunicações.

2.4 - O funcionamento da rede de rádio, bem como o acompanhamento por esta via das diligências.

2.5 - O suporte aos sistemas de tecnologias de segurança que impliquem com a segurança dos EP.

2.6 - A segurança do edifício do Centro de Estudos e Formação Penitenciária, permitindo a entrada e saída dos guardas que aí pernoitam.

Lisboa, 17 de junho de 2015

O Árbitro Presidente,



(José Norberto de Melo Baeta de Queiroz)

O Árbitro representante dos Trabalhadores,



(Emílio Augusto Simão Ricon Peres)

O Árbitro representante dos Empregadores Públicos,



(António Raúl da Costa Tôres Capaz Coelho)

